



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ref. Processo Licitatório n. 057/2016/PMCC-CPL

Concorrência Pública nº 003/2016/FME-CPL

OBJETO: Contratação de empresa especializada na execução de obra de engenharia civil para construção de uma Unidade Escolar de Educação Infantil dotada de 06 (seis) salas de aulas e demais salas administrativas na Rua H4, Quadra D, Bairro Jardim América, Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

Decisão de Impugnação de Edital. Improcedência. Publicação de Decisão na Via Oficial. Manutenção de datas.

O interessado, pessoa física, **VINÍCIUS DOMINGUES BORBA** apresentou pedido de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** onde questiona a necessidade de alteração do item 8.2 do Edital a fim de que passe a permitir que “poderão se manifestar em nome da empresa qualquer pessoa que apresente vínculo administrativo com a mesma independentemente de Representante Credenciado na sessão por meio dos seguintes instrumentos: (...)” possibilitando que não apenas a pessoa devidamente CREDENCIADA se manifeste, como entende ter ocorrido no Processo Licitatório n. 189/2015/FME-Comissão Permanente de Licitação, Concorrência Pública n. 004/2015, do qual junta cópia de Ata de Reunião.

Tempestividade

Preliminarmente se observa que a pessoa física **VINÍCIUS DOMINGUES BORBA** apresentou peça assinada digitalmente através de email que fora recebida pelo protocolo da Comissão Permanente de Licitação em 27.ABRIL.2016, às



08h30', vez que enviada através de correio eletrônico (email) e somente neste momento tomada ciência por parte desta Comissão Permanente de Licitação. Considerando a data de abertura do certame para o dia 11.MAIO.2016 e quando o recebimento da peça resta a impugnação tempestiva.

Do Item Impugnado

Infero o impugnante que poderia ocorrer controvérsia quanto a representatividade da empresa no curso do certame, trazendo aos autos cópia de Ata onde o proprietário e sócio administrador de uma licitante, exercendo seu regular direito de representação na condição de sócio proprietário e administrador da empresa, efetuou atos mesmo com procurador indicado nos autos.

Primeiramente se observe que ao conferir poderes para um terceiro, o outorgante, não renuncia aos seus direitos, mantendo sua condição de representação, isso é certo dentro do mundo jurídico e previsto no próprio Código Civil¹. Nessa condição os poderes e capacidades do sócio administrador não são renunciados, salvo nos casos expressos da norma vigente, assim, os atos podem ser praticados pelo próprio. Todavia, este não é um quesito a ser apreciado na presente peça.

Ventila o impugnante que o item que versa sobre o credenciamento de representante na sessões de abertura previstas no item 1.4 deve ser revisto para que possa se manifestar qualquer pessoa com "vínculo administrativo" independente de representante credenciado. Fogem à lógica o argumento do impugnante. Observem-se os termos do Edital, em especial o próprio termo transcrito na peça de impugnação:

"8.2 – No decorrer das sessões de abertura previstas no item 1.4, só poderão se manifestar os representantes devidamente credenciados (...)"

Passamos à análise do item 1.4 que informa sobre as sessões de "entrega e abertura de envelopes", designando os momentos de recebimento, abertura dos documentos de proposta e habilitação, na forma regular do ato. Observe-se que nestes momentos são diversas as pessoas presentes, diversas empresas participando do

¹ Código Civil. Art. 1.019. São irrevogáveis os poderes do sócio investido na administração por cláusula expressa do contrato social, salvo justa causa, reconhecida judicialmente, a pedido de qualquer dos sócios.



certame, como de praxe. Neste caso, não se ordenar e determinar que apenas uma pessoa fale em nome de cada empresa, com sua devida representação, é crucial para a perfeita realização e formalização dos trabalhos. Se faz necessário que nesses momento, de maior volume de documentos e pessoas, se obtenha alguma ordem no recinto a fim de serem executados os trabalhos.

Ademais, como se infere da própria ordem processual determinada pela Lei especial, Lei 8.666/93, como se transcreve:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

Verifica-se que no rito ordinário previsto pela Lei de Licitações sequer há a previsão de CREDENCIAMENTO para o procedimento que detenha curso regular de CONCORRÊNCIA, partindo o certame diretamente para a habilitação, art. 43, I, acima transcrito. Todavia, como forma de ordenar os ritos e precaver eventual tumulto na realização do certame a Comissão Permanente de Licitação tem por bem em exigir que para representar a empresa nas sessões, observe-se, somente nas sessões, se faz necessária a indicação de representante objetivamente, como tem sido habitual e rotineiro em diversos procedimentos realizados.

Na esteira desse entendimento se convalida que possa ocorrer a confusão firmada no pleito de impugnação. Não há renúncia de poderes por parte do sócio proprietário que seja administrador quando em curso procedimento de



licitação, mesmo que haja de ter registrado representante nos autos. Ilegal seria impedir a intervenção deste por se argumentar que haveria um procurador já a representando.

Tais condições restam plenamente observadas no edital, de forma objetiva e sem dúvidas. (i.) Para realização das sessões de abertura dos documentos de habilitação e de proposta, previstas no item 1.4 do Edital, deverão ser apresentados para fins de credenciamento os representantes de cada empresa participante, e; (ii.) Não há como se impedir a intervenção de outro representante, sócio proprietário que seja administrador ou outro que detenha poderes equivalentes, quando plenamente identificados nos autos e fora do momento previsto no item 1.4.

Conclusão

Nestes termos, com fulcro nos fundamentos acima expostos, aprecia-se a presente **IMPUGNAÇÃO** acima referida, e tem-se por bem a **INDEFERIR**, para MANTER O EDITAL EM TODOS OS TERMOS EXISTENTES, sem qualquer dúvida quanto aos seus termos.

Observando que a prolação desta decisão não altera qualquer item do Edital, muito pelo contrário o mantém integralmente, mantém-se as datas pregressas já determinadas para realização do certame. Por fim, para amplo e regular conhecimento de todos se determina a publicação da presente no Diário Oficial dos Municípios.

Canaã dos Carajás, PA, 15 de abril de 2016.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO